

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	9
Procuradoria da República no Estado do Pará	10
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Expediente	30

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 45 DATA: 09/12/2019 11:33:37 PERÍODO: 02/12/2019 A 06/12/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.000.024597/2019-41 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 02/12/2019

Processo: 1.00.001.000275/2019-04 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 02/12/2019

Processo: 1.00.001.000277/2019-95 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 03/12/2019
Interessados: PR-MT/CG - CHEFIA DE GABINETE DA PR/MT

Processo: 1.00.001.000278/2019-30 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 03/12/2019
Interessados: JAIRO DA SILVA

Processo: 1.00.001.000279/2019-84 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 03/12/2019

Interessados: RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Processo: 1.00.001.000280/2019-17 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 03/12/2019

Interessados: PGR/CDSTJ/PGR - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DO STJ/PGR

PGR/NUCRIM/STJ/PGR - Núcleo de Acompanhamento na Área Criminal do STJ - PGR

Processo: 1.00.001.000281/2019-53 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 04/12/2019

Interessados: LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

Processo: 1.00.002.000084/2019-24 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem: PRR3ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 04/12/2019

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Torna sem efeito a Recomendação CMPF nº 09, de 31 de agosto de 2018, e a Recomendação CMPF nº 10, de 30 de outubro de 2019.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Recomendação CMPF nº 09, de 31 de agosto de 2018, e a Recomendação CMPF nº 10, de 30 de outubro de 2019.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTICENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2019

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR; convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Dr. Cláudio Dutra Fontella e Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, o colegiado apreciou os seguintes feitos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/ES-5002446-58.2019.4.02.5002-*INQ - Eletrônico	Voto: 6692/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ROUBO A AGÊNCIAS DOS CORREIOS COMETIDOS POR SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. EVIDENCIADA A CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE REGRAS DE PROCESSO PENAL APLICÁVEIS QUE DEVEM PREVALECER. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE		

**ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

002.

Processo:

1.00.000.024509/2019-19 - Eletrônico

Voto: 6680/2019

Origem:

PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO À AGÊNCIA DA CEF. FUGA DOS AGENTES E CONFRONTO COM A POLÍCIA. INDICIAMENTO DE OUTROS CINCO SUSPEITOS POR AUXÍLIO À EMPREITADA CRIMINOSA. OFERTA DE DENÚNCIA EM DESFAVOR DE APENAS UM INVESTIGADO POR CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 180 E 288 DO CP. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS NOS CRIMES DE RECEPÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVIDÊNCIAS AINDA PENDENTES DE DECISÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO QUE SE AFIGURA PREMATURO. SUPOSTA NULIDADE DE PROVA. INOCORRÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e o Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, VII do Decreto-lei nº 201/67;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000396/2017-75, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa decorrente da realização de despesas pelo SESI/AP, no valor de R\$140.001,20 (cento e quarenta mil e um reais e vinte centavos), incompatíveis com o objetivo da instituição.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República
(No exercício da substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a PORTARIA Nº 55/2019/PRE-AM, de 26.11.2019, com a finalidade de alterar o nome da comarca, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 1º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral da Comarca de Uruará/AM Termo: São Sebastião do Uatumã, pelo período de 22.11.2019 a 31.12.2020, a Exma. Sra. Dra. Tânia Maria de Azevedo Feitosa;”

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
Procurador Regional Eleitoral
(Em exercício)

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 4761/2019/PGJ, de 05 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral da Comarca de Parintins/AM, a contar de 01.12.2019, a Exma. Sra. Dra. LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral da Comarca de Parintins/AM, pelo período de 02.12.2019 a 01.12.2021, a Exma. Sra. Dra. MARINA CAMPOS MACIEL;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
Procuradora Regional Eleitoral
(Em exercício)

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 4782/2019/PGJ, de 09 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA, Promotora Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 31ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM Termo: Careiro da Várzea, no período de 02.12.2019 a 21.12.2019, tendo em vista o usufruto de férias da titular;

Art. 2º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA, Promotor Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 10.12.2019 a 19.12.2019, tendo em vista o usufruto de férias da titular;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
Procurador Regional Eleitoral
(Em exercício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório n.º 1.15.005.000020/2019-71, instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a FARMÁCIA SHEKINÁ - inscrita na Receita Federal - CNPJ n.º. 07.311.074/0001-98;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000091/2019-71 para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 768071/2011, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Tururu/CE, para fins de recuperação e ampliação de açude Ferrão, na localidade de Lagoinha;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, expeça-se ofício ao Ministério do Desenvolvimento Regional (pasta atualmente responsável pelas atribuições do extinto Ministério da Integração Nacional), requisitando cópia integral do processo administrativo que culminou na celebração do Convênio nº 768071/2011, Processo nº 59100.000721/2011-03, bem como do processo de prestação de contas da avença, informando, sobretudo, se foram verificadas irregularidades na execução do objeto do Convênio e/ou malversação dos recursos públicos federais, bem como se houve instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, encaminhando demais informações e documentos correlatos.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 5/2019

Resolvo converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000126/2019-30 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a regularização dos agentes de combate à endemia contratados pelo Município de Marataízes sem submissão a prévio processo seletivo, isso após haver considerado o disposto nos artigos 129, inciso II, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições. Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 31/2018 daquele Órgão Revisor.

Cachoeiro de Itapemirim, 3 de dezembro de 2019.

/a/ ALDO DE CAMPOS COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Determina a instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000042/2019-04, que tem como objeto apurar supostas irregularidades no Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim/ES, quanto ao índice de óbitos registrados durante ou após procedimentos cirúrgicos bariátricos realizados em convênio com o SUS, ante omissão do CRM.;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades no Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim/ES, quanto ao índice de óbitos registrados durante ou após procedimentos cirúrgicos bariátricos realizados em convênio com o SUS, ante omissão do CRM.;

DESIGNAR a servidora Andressa Soares, técnica administrativa, matrícula nº 30133, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 155, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002200/2019-25

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002200/2019-25 tem por objeto a apuração de representação que noticia supostas irregularidades na seleção dos beneficiários do Residencial Padre Pereira, situado em Goiânia/GO, que teria como agente financeiro a Caixa Econômica Federal e, como construtora, a empresa Elmo Engenharia e Incorporações.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002200/2019-25, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se foram constatadas irregularidades na seleção dos beneficiários de unidades habitacionais do Residencial Padre Pereira, situado em Goiânia/GO, tendo em vista os fatos noticiados na representação de fls. 2/9 e as normas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001718/2019-12, instaurada a partir de representação formulada por Lucineude Amorim Pereira Timbira, indígena integrante da Aldeia Geralda Toco Preto, município de Itaipava do Grajaú, noticiando que Acácio Barros da Silva e outros atearam fogo no seu barraco, bem como o ameaçaram, por não concordarem com a criação de uma nova aldeia no interior da terra indígena.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostos atos de ameaça e violência praticados contra o representante, em retaliação à criação de uma nova aldeia indígena.

§ 1º Registre-se como investigadas a Fundação Nacional do Índio – Funai e como interessada a União.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Expeça-se Recomendação à Funai para a adoção de providências urgentes, com vistas à defesa dos interesses da comunidade indígena representante.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a existência de demanda pela comunidade indígena de Sombrierito, quanto à instalação de Telefone de Uso Público, em face da dificuldade de comunicação enfrentada pela comunidade indígena; e

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de finalização do Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000044/2019-42, a impossibilidade de sua prorrogação e a pendência de diligências apuratórias;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000044/2019-42, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Apurar a possibilidade de instalar Telefones de Uso Público nas aldeias da região sob atribuição desta PRM.”

2. Comunique-se à 6ª Câmara a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. Tendo em vista a resposta ao ofício por parte da empresa OI S/A[1], DETERMINO, como diligência, a expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI/MS em Dourados/MS e Ponta Porã/MS, juntando cópia da resposta da OI S/A, com o seguinte teor:

“(…) Diante da suposta demanda dos indígenas da região pela instalação de Telefones de Uso Público (TUPs) nas aldeias, solicito-lhe que proceda com o levantamento de informações sobre o interesse dos indígenas das aldeias da região acerca da instalação de TUPs nas comunidades.

Em relação às comunidades que demonstrarem interesse na instalação dos TUPs, solicito que seja listado o nome da comunidade, município onde se encontra inserida e coordenadas geográficas.

Posteriormente, em posse dessas informações, a FUNAI deverá formular requerimento à empresa OI S/A (juntando as informações identificadoras das comunidades) solicitando a instalação dos telefones nas comunidades que demonstraram interesse no feito.

A cópia de tal requerimento deverá ser também encaminhada a esta Procuradoria da República, para acompanhamento e instrução do presente procedimento administrativo.”

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República (em substituição)

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000079/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar eventual desvio da água do poço nº 149, do PA São Gabriel e avarias ocasionadas à tubulação do poço no Travessão nº 164 pela construção de uma cerca no lote nº 192;

CONSIDERANDO, a proximidade do vencimento do prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessária a análise das informações para se decidir a providência cabível;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: “1ª CCR – Apurar eventual desvio da água do poço nº 149, do PA São Gabriel e avarias ocasionadas à tubulação do poço no Travessão nº 164 pela construção de uma cerca no lote nº 192”.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas no procedimento preparatório nº 1.21.001.000144/2019-07, instaurado para “Apurar suposta delonga, atribuível ao INMETRO, na Certificação da Aferição dos etilômetros utilizados pela Polícia Rodoviária Federal na fiscalização de alcoolemia nas rodovias federais.”;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de se expedir novo ofício ao Inmetro solicitando o envio do expediente referenciado no Ofício nº 233/2019/Gabin-Inmetro, de 16.07.2019, tendo em vista que neste ofício o Inmetro cita que, como resposta ao item “b” da requisição ministerial, encaminhou em anexo o documento de nº 1/2019/Lanag/Dimqt/Dimci-Inmetro, o qual, entretanto, não foi juntado à sua resposta;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda há necessidade de promoção de novas diligências, tal como a expedição de requisições de informações, imprescindíveis para a convicção ministerial acerca da melhor medida a ser adotada ao caso;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Campo Grande/MS

Objeto: “Apurar suposta delonga, atribuível ao INMETRO, na Certificação da Aferição dos etilômetros utilizados pela Polícia Rodoviária Federal na fiscalização de alcoolemia nas rodovias federais.”

Após, expeça-se ofício solicitando a documentação faltante.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

REF.: Notícia de FatoN. 1.22.025.000001/2019-71. Objeto: Apurar o andamento de processos administrativos nºs 54170.008052/2005-14 e 54170.008055/2005-58, tendente a identificação e reconhecimento da comunidade quilombola "Nativos de Arapuim". Brejo dos Crioulos. Câmara: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação da regularização fundiária dos territórios da comunidade de "Nativos de Arapuim", objeto dos processos administrativos nºs 54170.008052/2005-14 e 54170.008055/2005-58, em trâmite no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas de "Limeira" e "Boa Vistinha", que integram a comunidade de "Nativos do Arapuim" já obtiveram Certidão de Autorreconhecimento perante a Fundação Cultural Palmares (f. 449-450);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 65/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar a efetivação da regularização fundiária dos territórios da comunidade quilombola de "Nativos de Arapuim".

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício ao INCRA, com cópia de f. 447-448, requisitando que informe o atual andamento dos processos administrativos nºs 4170.008052/2005-14 e 54170.008055/2005-58, bem como cópia dos principais documentos que os instruem, e indique, ainda, cronograma para a conclusão dos processos, tendo em vista terem sido instaurados no ano de 2005.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Montes Claros/MG, 11 de dezembro de 2019.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.024.000190/2019-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Policial nº 403/2015 SR/DPF/MG, foi elaborado o Laudo Nº 1692/2015-SETEC/SR/DPF/MG, que apontou a ocorrência de danos ambientais decorrentes da exploração de esteatito em área inserida na poligonal DNMP 830.147/2001, da empresa M.S.M Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio, explorada irregularmente pela empresa CAVA BRASIL LTDA, gerida por MÁRCIO MAGNO VITÓRIO, na localidade denominada Piedade, em Ouro Preto/MG;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar danos ambientais decorrentes da exploração de esteatito em área inserida na poligonal DNMP 830.147/2001, da empresa M.S.M Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio, explorada irregularmente pela empresa CAVA BRASIL LTDA, gerida por MÁRCIO MAGNO VITÓRIO, na localidade denominada Piedade, em Ouro Preto/MG.

Grupo Temático: 4ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Expeça-se ofício ao representante da empresa CAVA BRASIL LTDA, Márcio Magno Vitório, solicitando que se manifeste acerca dos danos ambientais apontados pelo Laudo Nº 1692/2015-SETEC/SR/DPF/MG e informe a viabilidade de elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Prazo: 30 dias. Instrua-se com cópia das fls. 74/92 dos autos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF nº 1.23.005.000080/2019-11 foi instaurada a partir de Ata da Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Saúde Indígena realizada no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Kayapó Pará pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPMD) nos dias 1 a 3 de abril de 2019 na cidade de Redenção e que contou com a participação de representantes da gestão da DSEI e representantes do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) dos diferentes polos e etnias, além da FUNAI e MPF;

CONSIDERANDO que, após debate sobre o processo e os critérios avaliativos, foram atribuídas notas individuais a cada um dos trabalhadores pelos conselheiros indígenas, gestores da DSEI e representantes da SPDM, sendo posteriormente discutido o resultado da avaliação, com acompanhamento do MPF e FUNAI, para, ao fim, serem demitidos os profissionais que não obtivessem nota mínima estabelecida;

CONSIDERANDO que, após a divulgação do resultado, as comunidades indígenas Kayapó, que são atendidas pelos serviços de saúde avaliados, manifestaram-se desfavoráveis ao desligamento de sete desse profissionais que seriam demitidos, alegando prejuízos à comunidade, sendo alegado pela CONDISI Kayapó do Pará que todas as comunidades não tiveram ciência do ocorrido e não participaram efetivamente do processo, além de requerer auxílio do MPF para realizar nova avaliação dos profissionais.

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no § 4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº 1.23.005.000080/2019-11, efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª CCR, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3) Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Portanto, como diligências preliminares, determino:

Oficie-se à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPMD) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a demissão dos profissionais de saúde da DSEI Kayapó-Pará que não obtiveram a nota exigida na avaliação ocorrida em abril de 2019, bem como diga se houve novo processo avaliativo.

Proceda-se aos registros pertinentes.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIAS Nº 276 - 289, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

276. JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape/PB, para exercer a função eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, durante o período de 4/12 a 11/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de licença por luto;

277. RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO, 27ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, para exercer a função eleitoral perante a 22ª Zona Eleitoral - São João do Cariri/PB, durante o período de 2/12/2019 a 6/1/2020;

278. LÍVIA VILANOVA CABRAL, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos/PB, para exercer a função eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante o período de 2/12 a 6/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de folga de plantão;

279. MARIANA NEVES PEDROSA BEZERRA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos/PB, para exercer a função eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante o período de 9/12 a 13/12 e de 16/12 a 19/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de folga de plantão;

280. ARLINDO ALMEIDA DA SILVA, 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, para exercer a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, durante o período de 9/12 a 19/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de férias;

281. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 19º 2Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Piancó/PB, para exercer a função eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante o período de 13/12/2019 a 6/1/2020, em virtude de vacância do referido cargo;

282. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição/PB, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, durante o período de 2/12 a 6/12/2019 e dia 9/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de férias e folga de plantão;

283. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira/PB, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Píripituba/PB, no dia 16/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular;

284. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA, 28º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, para exercer a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Pocinhos/PB, durante o período de 17/12 a 19/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de folga de plantão;

285. SARAH ARAÚJO VIANA, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras/PB, para exercer a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB, durante o período de 2/12 a 5/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de licença especial;

286. ALEXANDRE VARANDAS PAIVA, 4º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância, para exercer a função eleitoral perante a 70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 10/12 a 19/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de licença especial;

287. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, para exercer a função eleitoral perante a 72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o biênio (complementação) de 13/12/2019 a 31/10/2021;

288. MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Caaporã/PB, para exercer a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, durante o biênio (complementação) de 1º/12/2019 a 31/10/2021;

289. PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA, 45ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa/PB, para exercer a função eleitoral perante a 77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 16/12 a 19/12/2019, em virtude de afastamento do(a) titular, para gozo de férias.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados no PA 1.26.000.003789/2019-15;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.004344/2019-44 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Acompanhar as providências adotadas pelo poder público em relação: i) à análise de amostras de peixes, moluscos e crustáceos, coletados das praias e dos estuários pernambucanos atingidos pelo óleo, a fim de verificar se estão apropriados ao consumo; ii) à análise da água do mar das praias pernambucanas atingidas pelo óleo, sobretudo em relação à eventual presença de hidrocarbonetos, a fim de verificar se estão próprias para o banho; iii) à destinação final do óleo recolhido das praias”;

2. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino a expedição de ofícios: 1) à CPRH, à Marinha do Brasil, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA para que se manifestem sobre o item "i" do objeto deste procedimento; 2) à CPRH, ao IBAMA e à Marinha para que se pronunciem sobre o item "ii" do objeto deste procedimento; e 3) à CPRH, ao IBAMA e à Marinha, para que se pronunciem sobre o item "iii" do objeto deste procedimento.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Administrativo n. 1.26.005.000092/2014-20

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o estado de conservação, a falta de acostamento e a implementação de mecanismos que visem à segurança (tais como: placas de sinalização e redutores de velocidade), no que concerne aos quilômetros da BR-242 que se encontram no âmbito de atuação da PRM – Garanhuns/Arcoverde.

O presente procedimento teve início após Termo de Declarações do Sr. Cícero Francisco dos Santos, datada de 12/3/2014, a qual noticia a situação precária da manta asfáltica do trecho da rodovia BR-424, entre os municípios de Arcoverde/PE e Chã Preta/AL.

No caso, em observância ao ora alegado na representação supra, oficiou-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como a Polícia Rodoviária Federal, 11ª Superintendência Regional de Pernambuco. Nesse sentido, manifestou-se, à f. 17, a PRF, trazendo à baila as estatísticas de acidentes relativas ao trecho em comento, no período referente aos anos de 2010 a 2014.

Ademais, à f. 16, o DNIT informou que mediante o Contrato TT – 1136/2012, a cargo do Consórcio SVC/TOP/ESSE, a rodovia em questão estaria sendo contemplada com o programa CREMA 2ª Etapa, cujo serviço consistiria na recuperação estrutural do pavimento e manutenção da supramencionada rodovia.

Realizou-se Laudo Pericial n. 005/2014 (f. 20-27), cujo objetivo consistia em apurar o estado de conservação da BR em comento e a ausência de acostamento, do qual inferiu-se que o trecho vistoriado, correspondente aos km 94 e 134 encontravam-se em bom estado de conservação. Porém, verificou-se situação precária no trecho que compreende os km 112 ao 127, destacando-se como trecho mais precário o trevo da Fazenda Esperança.

Dessa forma, diante do quadro atestado pelo referido laudo, foram indicadas possíveis intervenções que poderiam ser realizadas, destacando:

- a) criação de ponto de parada de ônibus, fora da pista de rolagem, bem como construção de acostamentos;
- b) criação de faixa de desaceleração e aceleração antes e após o ponto de parada de ônibus;
- c) criação de algum dispositivo que permita a parada segura de veículos particulares;
- d) implantação de iluminação adequada;
- e) criação de dispositivos de desaceleração de veículos nos dois sentidos;
- f) realização de sinalização da via, com indicação da necessidade de redução de velocidade e alerta de travessia de pedestres.

Tendo em vista a conexão do objeto, foi apensado aos presentes autos o PA n. 1.26.005.000124/2011-44 (f. 28).

Posteriormente, aos dias 30 de julho do ano de 2014, realizou-se audiência nesta PRM, no bojo do Procedimento Administrativo n. 1.26.005.000119/2013-11, oportunidade em que o engenheiro supervisor da empresa SVC CONSTRUÇÕES LTDA afirmou que, até o dia 15/8/2014 todas as lombadas da BR-424 seriam sinalizadas com placas. Outrossim, questionado acerca da ausência de acostamento na BR em questão, afirmou que há um estudo para colocação de trechos de acostamento em alguns pontos da referida.

Desta feita, chamada ao feito, a empresa ESSE alegou a existência efetiva, no percurso da BR 423 e 424 a sinalização de placas avisando distâncias de 100 e 200 m de antecedências para lombadas instaladas, anexando registros fotográficos a fim de corroborar com as informações prestadas (f. 77-78).

No mesmo sentido manifestou-se a empresa SVC (f. 81-83), afirmando, inclusive, que o alto índice de acidentes no trecho em pauta dá-se, em suma, pela má conduta do usuário que, segundo a referida, consiste na inobservância e desobediência da sinalização, seja definitiva ou provisória, bem como as demais sinalizações da via.

Informou o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, à f. 122, que a obra citada no termo de declarações do Sr. Cícero foi iniciada em agosto de 2010 e concluída em dezembro de 2013, alegando ter notificado a Construtora GMEC em 5/11/2013 a fim de que a referida quantificasse e orçasse os serviços a serem executados como reparação.

Outrossim, foram determinadas inspeções quadrimestrais a serem realizadas pelo Setor de Inteligência desta PRM acerca das condições da BR-424, no intervalo de julho de 2015 a junho de 2016.

Desta feita, a 1ª inspeção, datada de 20/8/2015, conforme certidão de f. 127-129, constatou possíveis irregularidades nos trechos Garanhuns – Correntes e Garanhuns – Arcoverde, dos quais destacam-se:

a) buracos e parte da pista coberta de areia e lama em trecho específico da entrada do Município de Correntes até a divisa com o Estado de Alagoas;

b) possíveis ausências e insuficiências de placas de sinalização vertical, em especial, de: (i) sinais de regulamentação; (ii) sinais de advertência; (iii) sinais de indicação;

(iv) sinais educativos; (v) sinais de referência quilométrica; (vi) sinais de atrativos turísticos; (vii) sinais de identificação de rodovia; (viii) sinais de identificação de municípios e outros; e (ix) sinais de identificação de serviços auxiliares. Além de insuficiências na sinalização horizontal, as quais encontravam-se apagadas inclusive em locais de grande relevância, tais como área escolar e de ponto de travessia de pedestres;

c) lombadas em bom estado, embora necessitassem de noiva pintura;

d) acostamento em bom estado, embora existam trechos inutilizados por acúmulo de areia, lama e matos. Inclusive, no ponto de encontro da BR 424 com o início da PE 218 até o limite do Município de Correntes com o Estado de Alagoas a área de acostamento é bastante estreita, em suma, ou não existe acostamento asfaltado;

e) desgaste asfáltico no “Trecho experimental US (05) – 1000 m Lixa Grossa DNIT”;

f) ausência e insuficiência de placas de sinalização vertical nos mesmos termos do trecho anteriormente citado.

Ato contínuo, a 2ª inspeção, realizada em 14/12/2015, atestou que as inconsistências observadas na inspeção anterior persistiram (f. 131-133). Outrossim, a certidão de f. 142-145, referente a 3ª e última inspeção datada de 30/6/2016, constatou o agravamento das irregularidades verificadas anteriormente e/ou o surgimento de novas incorreções.

Ademais, conforme informações prestadas pelas empresas ESSES e SVC, o contrato firmado entre as referidas e o DNIT foi rescindido amigavelmente em 14/3/2016 com expressa menção de quitação entre as partes.

De mais a mais, o DNIT manifestou-se às f. 182-192, informando que, no que concerne as irregularidades observadas quanto as placas de sinalização, foi firmado contrato do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária – BR – Legal com a Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda.

O referido contrato contempla a implantação de sinalização vertical, horizontal, bem como dispositivos de segurança na BR 424, cuja conclusão tinha previsão de encerramento em julho/2018, anexando registros fotográficos que denotam a efetiva sinalização horizontal nos trechos da rodovia em questão, especificamente no trecho correspondente à Curva da Laranjeira.

Quanto à presença de vegetação próxima à pista afirmou que tal fato dá-se em virtude da ausência temporária de uma empresa contratada para a manutenção da rodovia, alegando que tal questão já está sendo sanada. Ademais, informou que os pontos de parada de ônibus são de responsabilidade do município e as já existentes não são reconhecidas pelo aludido departamento.

Ademais, quanto ao trecho onde está localizada a Fazenda da Esperança, alegou que no local poderia ser implantada iluminação pública, feito que seria da responsabilidade da prefeitura municipal, responsável o DNIT apenas pela autorização para o uso da faixa de domínio.

Além disso, apesar de entender que no local haveria a necessidade de estudos técnicos, informou que, visando diminuir a insegurança no aludido trecho, o departamento em questão procederá à instalação provisória de placas de sinalização verticais para a diminuição da velocidade regulamentar na localidade.

A Unidade Local do DNIT em Arcoverde informou, à f. 311, que a rodovia em comento integra o Programa BR – Local, constituindo-se em objeto parcial do Contrato n. TT – 1084/2013, que contempla a realização dos serviços citados supra.

Na oportunidade, afirmou que houve forte redução orçamentária, o que prejudicou a execução do contrato, informação fornecida no mesmo sentido pela empresa contratada (f. 320).

É o que cumpre relatar.

Preliminarmente urge salientar que os trabalhos de recuperação, conservação, sinalização e afins, realizados nas vias de tráfego de veículos deve ser algo constante e recorrente, inexistindo prazo de conclusão para tanto, vez que tais serviços exigem a todo momento atenção especial visando a segurança dos que trafegam nas referidas.

Na espécie em comento, porém, não se vislumbra a necessidade de perpetuar o prosseguimento do presente feito, vez que a conduta apresentada pelos órgãos efetivamente responsáveis, in casu, demonstram o empreendimento de esforços no sentido de efetivar a adoção de medidas corretivas a fim de garantir a eficaz segurança na BR 424, o que assevera que o objetivo do presente procedimento de acompanhamento foi atingido, não havendo a necessidade de realização de maiores diligências.

Outrossim, a ausência de notícia de novos fatos, haja vista que a última manifestação data de setembro de 2018, isto é, há mais de um ano, reforça o entendimento de que não persistem motivos para o prosseguimento do feito.

De mais a mais, ressalte-se, inclusive, que medidas cabíveis já estão sendo tomadas por iniciativa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, haja vista ter contemplado o trecho da Curva da Laranjeira, famoso pelos altos índices de acidentes, com sinalização horizontal, conforme registro fotográfico de f. 182 – verso, postura também adotada quanto ao trecho onde está localizada a Fazenda da Esperança, onde comprometeu-se a instalar, provisoriamente, placas de sinalização verticais para a diminuição da velocidade no referido trecho, o que evidencia que os serviços de manutenção e sinalização já estão em andamento.

Desta feita, considerando o empenho empreendido pelo órgãos responsáveis conforme registros fotográficos e informações constantes nos autos no sentido de efetivar a segurança na rodovia em comento, vez que o DNIT tem adotado medidas capazes de minimizar a insegurança presente na rodovia em tela, bem como diante da inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas e tendo em vista a antiguidade do apuratório, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 17 da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, sem prejuízo de eventual instauração de novo procedimento administrativo com a finalidade de se apurar novas irregularidades.

Arquive-se na unidade, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Comunique-se à 5ª CCR, com fulcro no supradito artigo.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

PP nº 1.26.002.000115/2019-31. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PDDE. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Preparatório resultante da conversão de Notícia de Fato autuada em virtude do encaminhando do Ofício n. 42/2019, oriundo da Promotoria de Justiça de Altinho/PE, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PDDE para reforma da Escola Municipal Felismino Guedes, situada em Altinho/PE.

Anteriormente, por meio do Despacho Cível n. 28/2019, restou assim anotado:

“Trata-se de Notícia de Fato autuada em virtude do encaminhando do Ofício n. 42/2019, oriundo da Promotoria de Justiça de Altinho/PE, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PDDE para reforma da Escola Municipal Felismino Guedes, situada em Altinho/PE.

O referido ofício encaminhou peças extraídas do Inquérito Civil n. 4/2016, que teve por objeto a reforma na escola mencionada, em que se verificou recursos oriundos da União envolvidos, através do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola).

É o breve relato. Passo ao encaminhamento devido.

Diante do apontado, mostra-se prudente e necessário instaurar apuração, mormente para colher maiores informações sobre a suposta irregularidade apontada pelo representante e oportunizar manifestação por parte do investigado.

Desse modo, determino que se converta a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, para que se realizem as seguintes diligências:

- Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Educação para que informe sobre irregularidades/pendências na aplicação de recursos e prestação de contas do PDDE pela Escola Municipal Felismino Guedes, situada em Altinho/PE, encaminhando cópia, preferencialmente digital, do processo administrativo correspondente;

- Oficie-se ao FNDE para que informe sobre irregularidades/pendências na aplicação de recursos e prestação de contas do PDDE com a Escola Municipal Felismino Guedes, situada em Altinho/PE, encaminhando cópia, preferencialmente digital, do processo administrativo correspondente.”

Com a resposta, o FNDE informou acerca da adimplência da prestação de contas da Escola Municipal Felismino Guedes.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

O presente caso é de arquivamento.

Consoante se observa na resposta apresentada pelo FNDE, a Escola Municipal Felismino Guedes, unidade executora dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), “encontra-se adimplente junto à esta Autarquia, uma vez que a Prefeitura Municipal de Altinho/PE declarou que as prestações de contas dos recursos repassados à citada UEx para atender ao PDDE, exercícios de 2002 a 2007 e 2009 a 2018, foram aprovadas.”

Ante o exposto, considerando a ausência de prova de atos de improbidade ou crime, em razão da regularidade da situação, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Ciência ao representante.

Após, submeta-se o procedimento à 5ª CCR, para exercício de seu poder revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.002.000245/2019-73

Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão do recebimento do Ofício nº 9952/2017-TCU/Seprac, do Tribunal de Contas da União – Secretaria-Geral de Controle Externo, encaminhando o Acórdão 9545/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial – TC nº 018.301/2015-0.

O procedimento foi instaurado com o objetivo de “Apurar os indícios de irregularidades constatadas no Processo TC nº 018.301/2015-0 que foi instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ericleison Cardoso Silva, Jandira Pedrosa Leal e Antônio José Marques da Silva, como presidente e diretores, respectivamente, da Projemaxi-Projetos, Eventos e Desenvolvimento (Projemaxi: fundação privada sem fins lucrativos), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 115/2010 destinado à realização do "Festival Cultural Sairé/PE" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 300.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 10/4 a 19/8/2010, além das irregularidades nos dispêndios atinentes ao Convênio 165/2010 destinado à execução do "Festival Cultural Jucati/PE" por meio do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 300.000,00”.

De pronto, ressalte-se que interessa ao presente feito as conclusões da TCE referentes ao Convênio 115/2010 (SICONV 732171), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Sairé, o qual pertence à área de atribuição desta PRM.

Pois bem, conforme relatório do Acórdão 9545/2019[1], com relação ao Convênio 115/2010, tem-se que:

(...) 7. No que diz respeito ao convênio 115/2010, cumpre registrar que não há indícios nos autos de que o evento não foi realizado. Pelo contrário, mediante fiscalização in loco, o órgão concedente atestou que a execução física do objeto se deu em conformidade com o plano de trabalho, conforme relatório acostado à peça 1, p. 206-212.

8. Quanto ao aspecto financeiro, na linha da contemporânea e majoritária jurisprudência do Tribunal, entende-se que a ausência do contrato de exclusividade não só para os dias e local do evento e das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas não compromete o nexo causal entre os recursos conveniados e as despesas apresentadas, em face da existência de outros elementos nos autos capazes de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos.

9. Reputa-se que o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas está demonstrado pelos documentos integrantes da prestação de contas, como contratos de prestação de serviços celebrados entre a Projemaxi e a empresa Jardim do Éden Entretenimento (peça 2, p. 32-34) e entre esta última e as bandas (peça 2, p. 36-37, p. 40-41, p. 44-45, 48-49, 52-53, 56-58), nota fiscal (peça 2, p. 62), extrato bancário (peça 2, p. 64), recibos emitidos pela empresa Jardim do Éden Entretenimento e pelas bandas contratadas (peça 2, p. 38, 42, 46, 50, 54 e 59).

10. Assim, comprovada a regular execução física e financeira do convênio 115/2010, a irregularidade que resta no aludido ajuste é a contratação da empresa Jardim do Éden Entretenimento por inexigibilidade de licitação, visto que as cartas de exclusividade firmadas entre ela e os representantes das bandas somente para os dias e local do evento não são capazes de caracterizar a inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

11. Tal fato, inclusive, tem sido considerado pela jurisprudência majoritária e contemporânea do Tribunal justificativa para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

(...)

20. Assim, entende-se por afastadas as premissas definidas nos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-Plenário no tocante a todas as bandas contratadas para a realização do evento objeto do convênio 115/2010. Comprovada, portanto, a execução física do evento pelo órgão concedente e o fato de os pagamentos referentes às aludidas bandas terem sido recebidos por representantes devidamente habilitados para tanto, entende-se que devem ser afastados os débitos a elas correspondentes, no valor total de R\$ 315.000,00. (grifo nosso)

(...)

30. Por fim, conforme já se pronunciou este representante do Parquet no parecer à peça 38, resta, ainda, a irregularidade concernente à contratação da empresa Jardim do Éden Entretenimento por inexigibilidade de licitação, visto que as cartas de exclusividade firmadas entre ela e os representantes das bandas somente para os dias e local do evento, no âmbito dos dois convênios, não são capazes de caracterizar a inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

31. Tal fato, inclusive, tem sido considerado pela jurisprudência majoritária e contemporânea do Tribunal justificativa para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mesmo após os Acórdãos 1.435/2017 e 2.649/2017, ambos do Plenário.

32. Em face disso, propõe-se, além da aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Ercleison Cardoso Silva, Jandira Pedrosa Leal e Antonio José Marques da Silva

Ressalte-se que o valor do débito constante no Acórdão refere-se apenas ao Convênio 165/2010, firmado com o município de Jucati/PE, e o valor da multa estipulada refere-se a ambos os convênios.

Registre-se, por fim, que os fatos datam de 2010 e que o TCU já condenou os investigados a ressarcirem o dano.

É o relato do necessário.

Diante do exposto, não há outra perspectiva a não ser o arquivamento do presente feito. Na situação em comento, existiam irregularidades nas contas referentes ao Convênio 115/2010 celebrado com o Ministério do Turismo para execução do projeto "Festival Cultural de Sairé".

Todavia, as irregularidades foram devidamente apuradas pelo Tribunal de Contas da União, tendo, inclusive este órgão especificado as formas de cobrança dos valores devidos junto aos responsáveis.

Outrossim, tendo em vista que os fatos remontam ao ano de 2010, passado longo período até o momento de autuação desta notícia de fato, bem como levando em consideração o princípio da eficiência, além da possibilidade futura de a AGU realizar cobrança judicial da dívida em caso de negativa do pagamento pelos responsáveis determinados pelo TCU, inexistente interesse de agir do Ministério Público Federal na propositura de ação civil pública ou de outras medidas cabíveis neste feito.

Ante o exposto, inexistindo razões mínimas para instauração de Inquérito Civil e/ou Procedimento Investigatório Criminal, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, c/c art. 2º, IV, da Resolução nº 181/2017, do CNMP.

Considerando os termos do Enunciado nº 8, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e o fato de haver acórdão condenatório (ressarcimento) do TCU, deixo de encaminhar cópia dos autos à AGU. Confira-se.

Enunciado 8

ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO DO TCU - Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.

Considerando, por outro lado, o Enunciado nº 33[2] da 5ª CCR, desnecessária a remessa dos autos para controle revisional.

Por fim, determino ao Setor Jurídico desta PRM a extração de cópia do Ofício e do Acórdão do TCU (fls. 3-4 e 6-7 da íntegra digital), para envio à PMR/Garanhus, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis com relação ao Convênio 165/2010, relativo ao município de Jucati.

Após, a Notícia de Fato deve ser arquivada no MPF em Caruaru/PE, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (Art. 5º da Resolução 174/2017 do CNMP).

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.26.000.001235/2017-11

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de restrição ao direito de passagem gratuita a pessoas com deficiência e idosos, por empresas de transporte rodoviário interestadual que operam no Município de Recife/PE.

Como providência instrutória inicial, a empresa Auto Viação Progresso S.A. e a Unidade Regional de Pernambuco da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foram instadas a se manifestarem acerca de eventual descumprimento, por parte daquela empresa, da regra de gratuidade das passagens ao beneficiados pela Lei nº 8.999/1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000 (fls. 10-11).

Em resposta à requisição ministerial, a ANTT prestou as seguintes informações

(fls. 18-20):

a) a empresa não incorre em irregularidade se, mantida a frequência da linha com serviço convencional, passar a ofertar serviço convencional em apenas um dia na semana;

b) entre 2015 e 2017, foram fiscalizados 831 veículos da Autoviação Progresso, sendo realizadas 218 autuações;

c) pelas especificidades, nem sempre o fiscal consegue visualizar o descumprimento dos direitos dos usuários portadores de Passe Livre, sendo importante que os consumidores registrem reclamações;

d) há empresas que, mesmo tendo sido objeto de inúmeras fiscalizações e autuações, prosseguem perpetrando infrações.

Também encaminhou mídia digital (fl. 21), com informações sobre a situação das autuações da referida empresa, as suas linhas no trecho Paulo Afonso/BA - Recife/PE e a especificação detalhada das infrações cometidas.

Já a empresa Auto Viação Progresso S.A. prestou os seguintes esclarecimentos

(fls. 32-56):

a) não houve a concessão de gratuidade de vaga a Fernando Silva Freire (representante), em razão de a linha em questão se tratar de categoria executiva;

b) existe a concessão de gratuidade em um horário semanal por sentido, conforme disciplinado pela ANTT, como comprova a listagem de todas as gratuidades fornecidas desde janeiro até o recebimento da requisição ministerial;

c) em todas as suas linhas convencionais interestaduais há reserva de dois assentos para portadores de deficiência, conforme determina o Decreto nº 3.691/2000.

Expediu-se, então, novo ofício à ANTT, a fim de obter dados a respeito da quantidade de reclamações recebidas, em 2017, relacionadas à ausência de fornecimento de passagem gratuita a portadores de deficiência, no trecho Recife/PE - Paulo Afonso/BA e Paulo Afonso/BA - Recife/PE, bem como à quantidade de autuações lavradas até aquele momento e situação das linhas do referido trecho (fls. 57-58).

Foi apensada, a estes autos, a NF nº 1.26.000.002414/2017-68 (fls. 60-71), com requisições dirigidas às empresas Viação Total, Auto Viação Progresso e Real Alagoas Transportes Urbanos e Viação, sobre a mesma temática.

As respostas da Viação Total e da Real Alagoas foram acostadas às fls. 76-91 e 92-93.

Às fls. 95-111, a ANTT afirmou que:

- a) existem três reclamações contra a Auto Viação Progresso S.A.;
- b) nas Resoluções ANTT nº 233/2003 e 3075/2009 estão previstas diversas irregularidades que dão ensejo à incidência de multa, quando flagradas tempestivamente pelos fiscais de transportes terrestres, não cabendo a estes atuar por fatos pretéritos não presenciados e sem elementos probatórios que assegurem a ocorrência da infração;
- c) as empresas estão sujeitas às sanções da agência em caso de deixar de fornecer os bilhetes de passagem, configurando a não disponibilização da aquisição de passagem como infração aos códigos 313, 314, 3.130 e 3.140 das Resoluções ANTT nº 233/2003 e 3.075/2009, respectivamente, tipificados nos artigos 1º e 2º, inciso III, alínea "m" e alínea "n";
- d) o benefício deve ser requerido de acordo com o itinerário da empresa, de modo que a transportadora não incorre em ato infracional se ofertar o benefício em apenas um dia da semana, uma vez que o art. 33 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece a frequência mínima corresponde a uma viagem semanal por sentido;
- e) em caso de a frequência mínima estar sendo operada pela empresa em veículo de categoria superior à convencional, é obrigatória a cobrança de tarifa convencional, assim como a concessão dos benefícios previstos em lei;
- f) no Relatório de Fiscalização de Rotina extraído do Sistema de Fiscalização (SISFIS) (fls. 99-101), desde 1º de janeiro de 2015 a 19 de setembro de 2017, constam todos os atos fiscalizatórios em desfavor da empresa Auto Viação Progresso;
- g) a fiscalização do transporte rodoviário interestadual de passageiros compreende a atuação nas plataformas e guichês localizados em terminais rodoviários, além da fiscalização em comandos que tenham finalidade específica;
- h) a fim de sanar dúvidas e sanar irregularidades tempestivamente, disponibilizasse aos usuários de serviços de transporte rodoviário a Ouvidoria, que pode ser contatada pela internet ou por ligação telefônica;
- i) em seu sítio eletrônico, também são disponibilizadas aos passageiros consulta às linhas em operação, quadro de horário, tarifa e tipo de veículo, bem como informação de quais linhas dão direito à gratuidade;
- j) em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP), verificou-se que o trecho Recife/PE - Paulo Afonso/BA é operado por cinco linhas, sendo três executadas pela empresa Auto Viação Progresso S.A. e duas pela empresa Auto Viação Cruzeiro Ltda.;
- k) foi observado que, em março de 2016, existiam quatro linhas que realizavam a ligação Recife/PE - Paulo Afonso/BA, de modo que a quantidade de linhas do serviço convencional e do serviço leito não teria sido alterada, havendo acréscimo de uma linha no serviço executivo;
- l) quanto à alteração da oferta dos horários do serviço convencional e aumento de serviços diferenciados para a linha supracitada, foi feito levantamento desde 2015, concluindo-se que houve redução dos horários ofertados no serviço convencional, aumento dos horários ofertados no serviço executivo, manutenção do número de horários ofertados para o serviço leito e aumento de 3,8% na oferta total de serviços;
- m) foi emitido relatório com quadro de horários das linhas ofertadas, às fls. 107-111;
- n) a Resolução nº 4770/2015 permitiu às empresas selecionar os mercados que desejam atender e configurar as respectivas linhas. Nos termos do despacho de fls. 112-113, foram requisitadas informações complementares à ANTT, bem como reiterado o expediente dirigido à Auto Viação Progresso.
- Às fls. 116-136, a ANTT forneceu resposta ao Ofício nº 4196/2017-PRPE/2º OTC.
- Foram apensadas a este feito as NFs 1.26.000.002863/2017-14 e 1.26.000.003346/2017-54 (fls. 137-147 e 150-156), que tratam do mesmo assunto.
- Em 24/11/2017, a ANTT complementou as informações anteriormente prestadas (fls. 159-175), aduzindo que:
- a) no período de 1/1/2017 a 7/11/2017, foram registradas 86 manifestações em desfavor da empresa Auto Viação Progresso S.A.; 2 em desfavor da Vega Transporte Rodoviário de Passageiros Ltda.; e 7 em desfavor da Real Alagoas de Viação Ltda.;
- b) a empresa Viação Total Transportes/VTR Transporte Rodoviário de Passageiros Ltda. opera duas linhas do sistema de transporte regular de passageiros, sendo uma convencional e a outra executiva;
- c) a empresa Real Alagoas de Viação Ltda. opera 10 linhas do sistema de transporte regular de passageiros, sendo 7 convencionais e três executivas;
- d) a empresa Auto Viação Progresso S.A. opera 60 linhas do sistema de transporte regular de passageiros, sendo 35 convencionais e 25 diferenciadas (executivo e leito);
- e) a respeito da redução no quantitativo de linhas convencionais, houve levantamento, realizado pelas SUPAS, referente ao período compreendido entre 2010 e 2016, no qual se observa um decréscimo de 28,4% na demanda do transporte rodoviário interestadual no país e um acréscimo de 21,4% dos passageiros decorrentes de gratuidades no mesmo período;
- f) a participação de passageiros beneficiários da gratuidade no número total de passageiros rodoviários teve um aumento, de 5,45% em 2010 para 9,24% em 2016;
- g) dados do primeiro semestre de 2017 demonstram uma manutenção dos índices obtidos nesse período;
- h) das 3.306 linhas de transporte rodoviário interestadual em operação no país, 2.080 são do tipo convencional (com ou sem sanitário);
- i) houve um declínio de 45,5% na oferta do serviço convencional, entre janeiro de 2016 e junho de 2017, com um aumento de 123,7% na oferta de linhas diferenciadas;
- j) no entanto, o serviço convencional continua maior que todos os serviços diferenciados somados, representando 86% da oferta no país;
- k) a empresa Auto Viação Progresso recebeu um total de 273 multas da ANTT por descumprimento dos artigos referentes à gratuidade de transporte, enquanto a empresa Real Alagoas Transportes de Viação Ltda. foi multada em 10 oportunidades.
- Conforme despacho de fls. 177-179v, julgou-se pertinente oficiar a ANTT, mais uma vez, a fim de obter dados relativos especificamente ao Estado de Pernambuco, notadamente tomando por base as linhas de transporte coletivo interestadual, convencionais e executivas, que tenham por origem o Município de Recife/PE. Também reiterou-se, na oportunidade, o expediente dirigido à Auto Viação Progresso S.A.
- Foram apensadas ao feito as NFs nº 1.26.000.002859/2017-48 e 1.26.000.003467/2017-04 (fls. 182-193 e 194-207).
- Na sequência, a ANTT encaminhou mídia digital (fls. 208-210) contendo os dados requisitados no último expediente, dos quais se extrai que:
- a) em março de 2015, havia 70 linhas convencionais com sanitário, com origem ou destino a Recife/PE, e 5 linhas convencionais sem sanitário;
- b) em dezembro de 2017, havia 73 linhas convencionais com sanitário;
- c) apesar do aumento de três linhas convencionais com sanitário (aumento de 4%), houve, em número absoluto de linhas convencionais, uma ligeira redução de 75 para 73 linhas, representando decréscimo de cerca de 3%;

d) em contrapartida, no mesmo período de março de 2015 a dezembro de 2017, o número de linhas não convencionais aumentou de 20 para 44 (aumento de 120%).

Por meio da manifestação de fls. 213-316, a Auto Viação Progresso informou que:

- a) cumpre fielmente todas as orientações e legislações pertinentes ao transporte coletivo e aos direitos humanos;
- b) o passageiro idoso ou deficiente deve requerer o seu bilhete gratuito com antecedência, a fim de evitar que as vagas sejam preenchidas por outras pessoas em mesma situação;
- c) a disponibilização dos serviços convencionais apenas nas terças-feiras não viola os regramentos da ANTT, de forma que a empresa está cumprindo a legislação, inexistindo irregularidade;
- d) por mera liberalidade, disponibiliza a gratuidade no horário dos veículos convencionais, ainda que o ônibus seja de classe executiva;
- e) os veículos de classe convencional têm saída nos dias de terça-feira nos seguintes horários: 06h15, 07h30, 09h30, 10h30, 12h00, 13h30, 14h30, 15h30, 16h30, 17h30 e 19h30;

f) em relação às passagens do ano de 2017, não foi possível apresentar a resposta, uma vez que o sistema não acessa os dados do ano inteiro, encaminhando os referentes aos últimos três meses do ano pretérito (outubro, novembro e dezembro).

Assim, em abril de 2018, reiterou-se o expediente dirigido à Viação Itapemirim S.A., além de ter sido expedido novo ofício à ANTT, para que apresentasse um quadro informativo das linhas operantes no Estado de Pernambuco, nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, discriminando as empresas que as oferecem e quais são convencionais e quais não são (fls. 331-334).

A Viação Itapemirim S.A. informou que atenderia às determinações da ANTT no que tange à frequência mínima de uma viagem por sentido (fls. 341-354v).

Já a ANTT encaminhou a Nota Técnica nº 285/2018/GERAP/SUPAS, na qual não se discrimina o quantitativo anual de linhas operantes por empresa, conforme solicitado. Ademais, a planilha contida na mídia digital fornecida pelo órgão, apesar de precisar os números relacionados a cada empresa, o fez sem discriminar os dados de cada ano, constando apenas a totalidade de linhas operantes no período de 2015 a 2018. Outrossim, a listagem das empresas é feita por CNPJ, e não pelo nome delas, o que dificultou uma análise apropriada dos dados (fls. 359-361).

Assim, ante o atendimento parcial da requisição ministerial, cobrou-se novamente do órgão regulador que complementasse as informações requisitadas, discriminando os números de linhas operantes no Estado de Pernambuco por empresa (nome e CNPJ) e por anos (2015, 2016, 2017 e 2018) e, igualmente, quantas linhas são convencionais e quantas não o são (f. 362-362v).

Todavia, em novo expediente, a ANTT limitou-se a remeter tabela que, mais uma vez, não supre a demanda ministerial, com dados, inclusive, aparentemente díspares da realidade atual (fls. 365-380).

Juntada de cópia integral do PP nº 1.26.000.003521/2017-11 (fls. 381-382).

Por sua vez, instada a se manifestar sobre o objeto deste feito (fl. 384-384v), a empresa Guanabara informou ter emitido 2.329 (duas mil, trezentos e vinte e nove) gratuidades e descontos de 50% para idosos e deficientes no Município do Recife, sendo certo que o Decreto nº 5.934/2006 e a Resolução ANTT nº 1692/2006 restringem a concessão desse benefício aos usuários do serviço convencional (fls. 390-392).

Juntada de duas novas manifestações que noticiam dificuldades para obtenção de passagem gratuita, na condição de pessoa idosa, junto às empresas Auto Viação Progresso S.A. e Guanabara (fls. 393-399).

Após, expediu-se novo ofício à ANTT (fls. 400-401), requisitando que informasse: i) como se dava, atualmente, a concessão das gratuidades e benefícios previstos no Passe Livre, Estatuto do Idoso e Estatuto da Juventude, no âmbito do transporte rodoviário interestadual; ii) de que maneira teria restado regulamento o conceito de frequência mínima mencionado no art. 75 da Resolução ANTT nº 4.770/2015; iii) quais seriam os encaminhamentos e resultados obtidos a partir da Reunião Participativa nº 06/2019, de 17 de julho de 2019, apresentando, em caso positivo, eventual cronograma fixado sobre o assunto; iv) qualquer outras informações adicionais que fossem pertinentes ao caso.

Em resposta, a ANTT encaminhou a Nota Técnica SEI nº 3592/2019/COCAF/GERAP/SUPAS/DIR, contendo os seguintes esclarecimentos:

- a) até que se conclua a alteração normativa sobre frequência mínima, o que se encontra em vigor atualmente é o que prescrevem os arts. 55 e 75 da Resolução nº 4770/2015;
- b) os benefícios tarifários deverão ser ofertados em qualquer serviço operado pela transportadora, dentro da frequência mínima estabelecida pela ANTT;
- c) o regulamento que trata de frequência mínima não foi concluído;
- d) a referida reunião participativa não teve seu relatório concluído, mas o acompanhamento dos seus desdobramentos pode ser feito mediante acesso ao site da ANTT.

Instada a apresentar uma estimativa de conclusão desse trabalho de regulamentação (fl. 416-416v), a ANTT encaminhou as informações de fls. 418-420, relatando, em suma, que, por meio da Portaria nº 339, de 2 de setembro de 2019, criou-se grupo de trabalho com o objetivo de buscar a reconfiguração do marco regulatório da ANTT no que se refere ao transporte interestadual e internacional de passageiro, que também inclui a análise de uma reconfiguração da frequência mínima, com previsão de conclusão em 90 (noventa) dias, prorrogáveis.

É o que se põe em análise.

De início, transcrevem-se os preceitos legais que regulam a concessão de passe livre a pessoas com deficiência, idosos e jovens de baixa renda no transporte rodoviário interestadual:

Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000

Art. 1º. As empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

- I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019

Art. 39. Serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, observado o disposto no inciso I do caput do art. 35.

Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude)

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015

Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

A partir dos relatos colhidos neste feito, bem como dos esclarecimentos obtidos das empresas de transporte rodoviário interestadual, constata-se uma diminuição de linhas viárias denominadas "convencionais", sendo apenas oferecidas em quantidade mínima de 1 (uma) linha convencional por semana.

Isso porque, na ótica da ANTT e das referidas empresas, o oferecimento de uma linha convencional semanal, por trecho, não configura irregularidade, já que a legislação de regência garante a gratuidade para tais categorias de passageiros apenas nas linhas convencionais, não havendo a mesma imposição para as empresas que exploram o serviço que tocante às demais linhas, em regra chamadas de "executivas".

Note-se, contudo, que as leis ordinárias que preveem tais benefícios não fazem menção à restrição do referido direito a linhas convencionais, como ocorreu no decreto regulamentador.

Assim, evidenciou-se que as empresas de transporte têm se valido de uma leitura limitada dos textos normativos que garantem o passe livre aos(às) idosos(as), pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, fazendo com que reduzam as linhas convencionais para que, na mesma proporção, haja uma diminuição da concessão de gratuidades no passe livre rodoviário interestadual. A redução se deu de tal maneira que, como visto, as empresas passaram a operar no quantum mínimo determinado pela ANTT, que é de 1 (uma) linha por semana.

Todavia, no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001943/2019-14, que investiga possíveis irregularidades no que tange à documentação exigida para fins de concessão de gratuidade de passagens a pessoas idosas, a ANTT/PE apresentou o Ofício nº 668/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 402-403v), datado de 22 de agosto de 2019, no qual consta a seguinte informação:

"Ocorre que a partir do dia 19/06/2019, as empresas outorgadas pela ANTT para operação de serviços regulares de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (TRIP), não estão obrigadas a ofertar o serviço convencional para atendimento de frequência mínima, que poderá ser operada em qualquer categoria de serviço, conforme Art. 75 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, transcrito abaixo:

Art. 75. Até o dia 18 de junho de 2019, a autorizatória ficará obrigada a ofertar o serviço convencional, no mínimo, na frequência mínima estabelecida pela ANTT.

Dessa forma, a concessão de gratuidades e os benefícios tarifários aos usuários não estão mais vinculados ao serviço convencional e sim à frequência mínima, conforme Art. 55 da Resolução ANTT nº 4.770/15 destacado a seguir:

Art. 55. A autorizatória deverá oferecer, na frequência mínima estabelecida pela ANTT, as gratuidades e os benefícios tarifários aos usuários, independentemente da categoria do ônibus utilizado.

Desde que sejam ofertadas as gratuidades e demais benefícios tarifários na frequência mínima de cada linha, não incorre a transportadora em ato infracional.

Assim, nas viagens realizadas para atendimento da frequência mínima, independente da categoria do serviço, devem ser concedidos as gratuidades e descontos tarifários a idosos, jovens e pessoas com deficiência, nos termos das respectivas resoluções e decisões judiciais em vigor."

Sobre a possibilidade de manter uma proporção entre os serviços convencionais e os demais serviços ofertados pelas transportadoras, e tendo em vista a demanda dos beneficiários, realizou-se, em 17 de julho de 2019, a Reunião Participativa nº 06/2019, com o objetivo de obter contribuições e informações adicionais para discussão do conceito de frequência mínima aplicado à concessão de gratuidades e benefícios do Passe Livre, Estatuto do Idoso e Estatuto da Juventude (<https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=388>).

Apesar de não ter sido concluído o relatório até o presente momento, a ANTT afirmou que a diretriz desses trabalhos de discussão é de que os benefícios tarifários passem a ser ofertados em qualquer serviço operado pela transportadora, dentro da frequência mínima estabelecida pela agência reguladora.

Por sua vez, em seu último expediente, a Procuradoria da ANTT afirmou que os trabalhos de regulamentação do conceito de frequência mínima a ser aplicado à concessão do passe livre às pessoas com deficiência, idosos e jovens de baixa renda estão sendo objeto de grupo de trabalho criado por meio da Portaria nº 339, de 2 de setembro de 2019, com previsão de conclusão em 90 (noventa) dias, passíveis de prorrogação.

Assim, não remanesce motivos para manutenção deste feito apuratório, uma vez que a ANTT está envidando esforços para promover nova regulamentação sobre o conceito de frequência mínima a ser aplicado na concessão do passe livre. Em outras palavras, a partir dessa alteração normativa, os benefícios tarifários deverão ser ofertados em qualquer serviço operado pela transportadora, dentro da frequência mínima estabelecida pela ANTT, abolindo-se a prática evidenciada neste feito de redução das linhas viárias convencionais e consequente restrição da fruição do direito ao passe livre.

Com efeito, não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o esboço andamento das providências administrativas já iniciadas.

De fato, o inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação do referido conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais

procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

No caso presente, como visto, subsiste somente a necessidade de acompanhar os trabalhos de regulamentação do conceito de frequência mínima a ser aplicado à concessão de gratuidades e benefícios tarifários às pessoas com deficiência, idosos e jovens de baixa renda, previsto nos arts. 55 e 75 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Trata-se, pois, de providências que devem ser acompanhadas pelo Parque Federal em procedimento administrativo de acompanhamento, em homenagem ao princípio da eficiência.

Por fim, cabe ressaltar que a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não obstaculiza a propositura de ação civil pública e/ou outras medidas cabíveis, caso evidenciado, em seu curso, infundado desatendimento pelo(s) ente(s) monitorado(s).

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Ainda, determino à DICIV:

a) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com o seguinte objeto: acompanhar os trabalhos de regulamentação do conceito de frequência mínima a ser aplicado à concessão de gratuidades e benefícios tarifários às pessoas com deficiência, idosos e jovens de baixa renda, previsto nos arts. 55 e 75 da Resolução ANTT nº 4.770/2015;

b) o envio da referida cópia digitalizada ao 7º Ofício para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao Naop/PFDC-5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.26.000.003906/2019-32

Trata-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de representação, na qual o noticiante solicita, literalmente, o seguinte:

"Quer saber informações referente ao PROCESSO Nº: 0804470- 48.2019.4.05.8100S, onde em meu estado de origem (Pernambuco) o CREA não quer liberar o registro onde os mesmos alegam desconhecer esse processo e que não tinha nenhum posicionamento até o CONFEA notificar o CREA-PE. Outros estados como Ceará, Alagoas e Paraíba, os CREA's estão liberando o registro do pessoal normalmente. O processo em si não era para está válido para os CREA's liberar normalmente os registros dos profissionais?"

Embora o noticiante tenha dirigido consulta ao Ministério Público Federal para que lhe fornecesse informações acerca de demanda judicial que nem sequer tramita na Seção Judiciária de Pernambuco, de toda sorte, ainda assim, foram requisitados esclarecimentos ao CREA/PE, que os prestou em seguida.

É o que importa relatar.

De saída, importa ressaltar que, no caso concreto, não há indícios de que o CREA/PE esteja se recusando a conceder o registro profissional ao requerente.

De outro lado, se, episodicamente, não por força da incompletude da documentação apresentada, mas por mora descabida do ente público, a autarquia retardar, de forma não razoável, a análise dos documentos fornecidos, abstendo-se de proceder ao registro profissional do requerente ou de lhe apontar as providências faltantes, nada impede senão tudo recomenda que, individualmente, ele proponha a ação judicial competente para forçar aquela a suprir a omissão.

De toda sorte, no tocante ao objeto da denúncia que originou este procedimento, cumpre assinalar que, atendendo à requisição que lhe foi endereçada, o CREA/PE esclareceu que: a) o MPF ajuizou Ação Civil Pública em face do CREA/CE e do CONFEA, na qual o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará determinou por sentença de mérito "declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão"; b) diante da ausência de cadastro do curso no qual se formou o solicitante, segundo a liminar concedida e confirmada em sentença, caberá ao egresso suprir a ausência do cadastro fornecendo as informações que razoavelmente serão exigidas; c) improcede a afirmação de que CREA/PE não estaria liberando o registro profissional dos egressos solicitantes, já que a alteração do procedimento, em decorrência do processo judicial, importará na análise individualizada das atribuições profissionais para cada requerimento de registro pelas Câmaras Especializadas competentes, uma vez que caberão aos egressos apresentarem a documentação necessária para aferição das atribuições, nos casos em que a instituição de ensino e/ou o curso não estiverem previamente cadastrados no Conselho, o que, sem dúvidas, demandará período de tempo adequado diverso para a finalização de cada processo de registro profissional; d) o tempo do qual se queixa o denunciante não é fruto da negativa de registro, mas da avaliação das câmaras acerca do que será necessário para aferição dos limites da licença de cada profissional, segundo as informações que lhe forem exigidas.

Acentue-se que o CREA/PE demonstrou que o CONFEA, em cumprimento ao mandamento judicial, expediu o Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA aos Conselhos Regionais do país, assim orientando:

"3. A sentença judicial deverá ser cumprida por todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato.

4. Conforme orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAO do Confea, a falta de cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições."

Vê-se que o procedimento adotado pelo CREA/PE segue a orientação estabelecida pelo CONFEA em cumprimento à decisão judicial. Considerando que o CONFEA estabeleceu essa diretiva em pretensa obediência à ordem judicial, forçoso reconhecer que, na hipótese de o contido no Ofício-Circular conflitar com o decism, será na ação judicial em curso que as providências haverão de ser adotadas pela suposta desobediência protagonizada pelo réu (CONFEA) consubstanciada em orientação descabida aos conselhos regionais.

Sendo esse o quadro, sem maiores delongas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

Ademais, determino o encaminhamento de cópia do Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA ao Procurador da República titular da ação civil pública nº 0804470-48.2019.4.05.8100 para conhecimento.

À revisão (1ª CCR). Providências de praxe.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 148, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1365/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA para exercer as funções eleitorais na 25ª Zona Eleitoral - Jerumenha, a partir de 01/12/2019 até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada, feita através da Portaria PRE/PI 61/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 149, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1479/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar nas audiências criminais eleitorais pautadas para o dia 13 de dezembro de 2019, considerando a impossibilidade de comparecimento da Promotora Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral - Teresina, Marlúcia Gomes Evaristo Almeida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 150, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1366/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça KARINE ARARUNA XAVIER para exercer as funções eleitorais na 19ª Zona Eleitoral - Jaicós, a partir de 04/12/2019 até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada, feita através da Portaria PRE/PI 59/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 151, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1367/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Luís Correia, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ, no período de 02/12/2019 a 31/12/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 152, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1367/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ITANIELI ROTONDO SÁ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 62ª Zona Eleitoral - PICOS, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR, no período de 25/11/2019 a 14/12/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 153, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1367/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 69ª Zona Eleitoral - São João do Piauí, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, no período de 02/12/2019 a 21/12/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 154, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1367/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ROBERTO MONTEIRO CARVALHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus, enquanto durarem as férias da Promotora de Justiça LENARA BATISTA CARVALHO PORTO, no período de 02/12/2019 a 21/12/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 155, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1367/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MICHELINE RAMALHO SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 12ª Zona Eleitoral - PEDRO II, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO, no período de 01/12/2019 a 21/12/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 156, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1367/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 30ª Zona Eleitoral - SÃO PEDRO DO PIAUÍ, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça NIELSEN SILVA MENDES LIMA, no período de 02/12/2019 a 21/12/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Aditamento à Portaria nº 115/2018/GABPR10, de 18 de outubro de 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.27.000.000459/2018-41, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no sorteio denominado “Porta da Felicidade”, em Teresina/PI;

CONSIDERANDO que a Associação Divina Providência, realizadora da Promoção Porta da Felicidade, em atenção à Nota Técnica SEI n. 23/2019/COGPS/SUFIL/SECAP/FAZENDAME e conforme acordado em reunião ocorrida na sede desta PR/PI em 11/04/2019, decidiu suspender os sorteios a partir de 19/05/2019 (data da última edição), por não possuir autorização para realização de sorteio filantrópico;

CONSIDERANDO que após essa data, passou a ser comercializado o Recibo de Contribuição Premiável – RCP denominado “Música Para Todos”, tendo como entidade beneficiada o Instituto Cultural Santa Rita;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site do citado RCP (www.ajudamusicaparatodos.com.br), verificou-se que o seu regulamento (doc. em anexo) assemelha-se ao do RCP Porta da Felicidade, tendo inclusive o mesmo endereço de entrega dos prêmios;

CONSIDERANDO que a promoção “Música para Todos” só teve quatro edições, em junho de 2019;

CONSIDERANDO que novo Recibo de Contribuição Premiável passou a ser comercializado em julho de 2019, desta vez intitulado “Abraça a São Benedito”, tendo como entidade organizadora e beneficiada a Paróquia de São Benedito;

CONSIDERANDO que, de acordo com OFÍCIO SEI Nº 73414/2019/ME, não há autorização, no âmbito da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap) do Ministério da Economia, que permita a realização das campanhas “Música para Todos” e Abraça a São Benedito”;

CONSIDERANDO que, ainda, segundo o OFÍCIO SEI Nº 73414/2019/ME, a exploração e veiculação dos referidos produtos está ocorrendo à margem do normativo legal disciplinador da atividade, e caso restar comprovado prejuízos a qualquer participante, poderá configurar, ilícito penal ou, no mínimo, lesão a consumidor;

RESOLVE, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

1 – ADITAR a Portaria nº 115/2018/GABPR10, de 18 de outubro de 2018, no intuito de ampliar o seu objeto para fazer incluir a apuração de possíveis irregularidades nos sorteios “Música para Todos” e “Abraça a São Benedito”, em Teresina/PI.

2 – DETERMINAR a comunicação à 3ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca do presente aditamento de Inquérito Civil.

Registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.398, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER no período de 16 a 19 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER usufruirá licença-prêmio no período de 16 a 19 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER no período de 16 a 19 de dezembro de 2019 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.399, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES no período de 07 a 21 de janeiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES solicitou fruição de férias no período de 07 a 21 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES, no período de 07 a 21 de janeiro de 2020, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis posteriores às suas férias de 07 a 21 de janeiro de 2020.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA nos dias 11 e 12 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA nos dias 11 e 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 11 e 12 de dezembro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000498/2018-74 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “Patrimônio Público – Saúde. Apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 795/2017 (SIAFI 504345), firmado entre a Prefeitura Municipal de Paracambi e a União. TC nº 020.532/2009-2. Acórdão 8.642/2011-TCU”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000087/2019-60 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO – SAÚDE. acompanhar a pontualidade e a integridade dos repasses de verbas de bloco de custeio e de investimento em favor dos municípios da Baixada Fluminense diante da eficácia mandamental atual da sentença em ação civil pública nº 2015.51.01.155318-3, assim como a celeridade e qualidade dos serviços de ordenamento financeiro nas prefeituras, por parte do setor que administra o setor do FNS, com atenção nos repasses por serviços de saúde executados por entidades conveniadas.”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 8/12/2019, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000219/2019-02;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da gestão e controle de estoque do almoxarifado do Município de Itaboraí nos anos de 2013 a 2016, havendo indícios de má utilização de verbas federais e dano ao erário.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ITABORAÍ – GESTÃO MUNICIPAL DE 2013 A 2016 – AUSÊNCIA DE CONTROLE DO ESTOQUE E ALMOXARIFADO – VERBAS FEDERAIS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER – CONVÊNIO 78499/2013 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BENS NÃO LOCALIZADOS”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, considerando que o ofício MPF/PRM-SG/TSM/Nº 901/2019 foi entregue ao destinatário em 22/10/2019, conforme apurado no site dos correios, sem que tenha sido recebida resposta até o presente momento, reitere-se pela segunda vez o ofício MPF/PRM-SG/TSM/Nº 705/2019.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000060/2019-97 noticiando a existência de eventuais irregularidades nos serviços de assistência social no Município de Macaé;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAÉ; FNDS; SUS; ATENDIMENTO A CRIANÇAS ESPECIAIS E PACIENTES TERMINAIS; APAE.

Após, reitere-se o ofício de nº 1166/2019.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 360, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.30.001.004894/2018-40 está na iminência de se esgotar e não há elementos suficientes para adoção de providência conclusiva;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a baixa e o arquivamento irregulares do processo de sindicância 003/2017, que tinha como objeto apurar suposta renúncia fiscal no valor de R\$43 milhões no âmbito do Conselho Regional de Química da 3ª Região.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, II, alínea “c” e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “d”, todos da Lei Complementar n. 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o apurado nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.29.016.000018/2019-87, no qual se constatou divergência entre as informações que são prestadas pelo de município de Cruz Alta e a Agência da Caixa Econômica Federal em Cruz Alta/RS aos interessados que procuram esses órgãos em busca de esclarecimentos quanto ao Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se procederem diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, vinculado a 3ª CCR, com o objetivo de “apurar eventual negligência da Agência da Caixa Econômica Federal em Cruz Alta/RS e da Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS em fornecer informações concretas aos interessados que procuram esses órgãos em busca de esclarecimentos”;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito;

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Cumpra-se o despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à 3ª CCR, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000392/2019-31 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de documentos e informações apresentadas por Jéssica Scopell e Rosana Moreti em reunião realizada em 05.12.2019 na sede desta Procuradoria da República, noticiando o não atendimento tempestivo da implantação das decisões judiciais por parte da Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul;

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entre 29/10/2018 e 30/4/2019, com o objetivo de avaliar as atividades de controle sobre os procedimentos de implementação das decisões judiciais;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria afirma que entre 2017 e 2018, o estoque de tarefas judiciais pendentes de cumprimento aumentou em 87 das 104 Gerências Executivas do INSS, sendo que o total de tarefas pendentes aumentou 72%, de 171.618 tarefas, em 12/2017, para 295.545 tarefas, em 12/2018. Em dezoito Gerências Executivas, mais da metade das tarefas pendentes estavam com prazo de cumprimento excedido havia mais de seis meses;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000392/2019-31 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

- a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar a não implementação das decisões judiciais por parte da Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul;
- b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul;
- c) Autor(es) da representação: Jéssica Scopell e Rosana Moreti.

II - Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul para que se manifeste sobre a tempestividade na implantação das decisões judiciais por parte daquela Gerência Executiva, encaminhando dados estatísticos de 2019 que subsidiem sua resposta. Outrossim, informe plano de ação para reduzir o tempo para a implantação das referidas decisões judiciais, bem como para reduzir o estoque das tarefas de implantação de decisões pendentes, com o prazo excedido;

III - Agende-se reunião com a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul para tratar do assunto objeto do expediente em epígrafe

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003614/2019-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003614/2019-98, autuada em razão do recebimento do Ofício nº 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica nº 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GTPROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que

atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), tendo por objeto convênios e termos celebrados pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do Proinfância;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar eventuais irregularidades existentes em convênios firmados com a Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do Proinfância (Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil), os quais encontram-se em fase de planejamento ou cancelados".

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.001768/2005-40. Ao Superintendente Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Sul. TARSO FRANCISCO PIRES TEIXEIRA. E-mail: gabinete.sr11@poa.incra.gov.br. Telefones: (51) 3284-3300 (51) 3284-3307

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em epígrafe nesta Procuradoria da República, com o objetivo de "Acompanhar o processo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo do Areal - Luiz Guaranha";

CONSIDERANDO que, em sua mais recente manifestação no mencionado IC, através do Ofício nº 31005/2018/SR(11)RS-F4/SR(11)RS/INCRA-INCRA, essa autarquia informou que sua função no Processo 54220.00401/2005-17 estaria encerrada, com a remessa integral de cópia do mesmo às autoridades estadual e municipal;

CONSIDERANDO, todavia, que, parece equivocada a posição do INCRA, pois, na forma do artigo 15 do Decreto nº 4.887/2003, compete ao INCRA, durante o processo de titulação, garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nas questões surgidas em decorrência da titulação da terra;

CONSIDERANDO que o processo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo do Areal - Luiz Guaranha ainda não se encontra encerrado, estando pendentes de resolução questões de regularização territorial havidas com o Município de Porto Alegre e com o Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO, portanto, que a comunidade quilombola em questão deverá poder contar com a atuação dessa autarquia, na defesa de seus interesses, até o completo exaurimento dos procedimentos, em todas as esferas, enquanto não finalizada a regularização fundiária do quilombo;

RECOMENDA ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), na pessoa de seu Superintendente Regional no Estado do Rio Grande do Sul, que cumpra a previsão legal descrita no artigo 15 do Decreto nº 4.887/2003, no sentido de garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades quilombolas em todas as questões surgidas em decorrência da titulação da terra, até o exaurimento dos procedimentos existentes, em todas as esferas, visando à regularização fundiária da área do quilombo.

O acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO prevenirá o ajuizamento de Ação Civil Pública específica, sem prejuízo da adoção pelo Ministério Público Federal de medidas administrativas, cíveis e penais, tendentes à responsabilização de quem, de algum modo, tenha contribuído para o descumprimento da legislação aplicável à matéria.

Para fins de comprovação do cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, o Parquet requer o envio de resposta, no prazo de até trinta (30) dias, informando as medidas adotadas ante a situação fática e jurídica apresentada por este documento.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.33.012.000145/2019-93, autuada com a finalidade de verificar a situação apurada nos autos da ação penal n. 5000908-67.2013.4.04.7210, qual seja, a exploração ilegal de basalto por VALMIR LUIZ MELLA;

CONSIDERANDO que nos autos da ação penal n. 5000908-67.2013.4.04.7210 foi prolatada sentença absolutória, contra a qual o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação;

CONSIDERANDO que o recurso interposto ainda se encontra pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO a possibilidade de se buscar, no âmbito cível, a interdição da atividade de extração mineral e a condenação de VALMIR LUIZ MELLA ao ressarcimento pela extração ilegal de recurso mineral, em razão de lavra de basalto sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.012.000145/2019-93 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representado: Valmir Luiz Mella

Objeto da investigação: Apurar suposta exploração ilegal de basalto na Linha Pinheirinho, interior do Município de São Miguel do Oeste/SC por VALMIR LUIZ MELLA

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Determino as seguintes diligências:

1. Juntada de cópia da Ação Penal n. 5000908-67.2013.4.04.7210, a partir do Evento 197;

2. Expeça-se ofício à Polícia Militar Ambiental em São Miguel do Oeste/SC, solicitando nova vistoria na propriedade de Valmir Luiz Mella, localizada na Linha Pinheirinho, s/n, interior do município de São Miguel do Oeste/SC, a fim de esclarecer:

2.1. se Valmir Luiz Mella ainda é proprietário da área onde se localiza a jazida, e, caso tenha havido alteração de propriedade, em que momento ocorreu tal fato e quem é o atual proprietário;

2.2. se persiste a extração de basalto e se está ou não acobertada por autorização/concessão/licença dado Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e da Agência Nacional de Mineração - ANM (antigo DNPM);

2.3. se houve recuperação da área degradada (procedimento indicado no Auto de Constatação n. 041/2013/2ºPel/5ª Cia/BPMA) ou se persistem os danos ambientais causados pela extração de basalto no local;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, caso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o modo como indivíduo supostamente de origem nipônica teria ingressado no cargo de Técnico em Contabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) nas vagas reservadas para pessoas autodeclaradas negras,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000017/2017-15 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.33.015.000075/2019-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto implementar as providências sugeridas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT-PROINFÂNCIA), a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) no Município de Massaranduba.

Autor da representação: GT- PROINFÂNCIA.

Possível responsável pelos fatos investigados: Município de Massaranduba.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 735, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4850, 4851 e 4852, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
57ª/Trombudo Central	Bruno Bolognini Tridapalli (12 a 19 de dezembro)
7ª/Campos Novos	Naiana Benetti (10 a 12 de dezembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Leonardo Fagotti Mori (10 e 12 de dezembro)
7ª/Campos Novos	Guilherme Luiz Dutra (11 de dezembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000160/2019-51

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, como compromitente; e FUNAI e Terra Indígena Xaçecó, esta representada pelo Cacique Gentil Belino, integrantes deste TAC, como compromissários, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o plantio de cultivares transgênicos – OGM – em Terras Indígenas é expressamente vedado pela Lei nº 11.460/2007, que dispõe:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000160/2019-51 foi instaurado com base na Ação Civil Pública nº 5002762-52.2015.4.04.7202/SC, que tem por escopo realizar, com o apoio técnico do IBAMA, a fiscalização e o monitoramento da plantação de soja dentro da Terra Indígena Xaçecó, com o objetivo de identificar a existência de cultivo de organismos geneticamente modificados;

CONSIDERANDO que, em 15/05/2019, o IBAMA coletou amostras de cultivares da safra 2018/2019, na Terra Indígena Xaçecó, e constatou, por meio de “ensaio de detecção de organismos geneticamente modificados”, que 07 em 10 amostras eram de OGMs;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 veda a extração de vegetação e, por conseguinte, o uso do solo para plantio, em Áreas de Preservação Permanente – APP, obrigando o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título a recompor a área degradada:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

CONSIDERANDO que foi apurado no Inquérito Civil nº 1.33.002.000085/2018-47 que há, na Terra Indígena Xaçecó, 465,2924 hectares de APP sendo utilizadas para plantio;

CONSIDERANDO que, em que pese a posse permanente e exclusiva da comunidade indígena, nos termos do art. 20, XI, da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens do patrimônio da União;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, estabelecendo, contudo, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, caput e §2º);

CONSIDERANDO que, em audiência pública na Câmara de Vereados de Ipuacu/SC, na data de 12/08/2019, a comunidade indígena da TI Xaçecó foi alertada pelo IBAMA sobre a Operação Quimera, cujo objetivo é impedir o plantio de OGMs em terras indígenas;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião, nesta Procuradoria da República, em 26/08/2019, que tratou da vedação do uso de OGMs e do plantio em APPs, na Terra Indígena Xaçecó;

CONSIDERANDO que o IBAMA esteve na Terra Indígena Xaçecó, nos dias 02 e 03 de setembro de 2019, a fim de orientar a comunidade indígenas sobre as APPs, notadamente as distâncias mínimas, a contar dos leitos de rios, que devem ser preservadas;

CONSIDERANDO que a terceira fase da Operação Quimera, qual seja, operação de campo, com equipes e equipamentos adequados para identificar plantio de OGM e responsabilizar os responsáveis, está em vias de ocorrer já nos próximos dias, o que torna urgente o encaminhamento dos fatos aqui tratados, uma vez que, sem a assinatura do presente TAC não restará ao IBAMA outra opção se não autuar todo e qualquer plantio de OGMs na Terra Indígena Xaçecó, bem como o plantio em APPs;

as partes signatárias ajustam as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado neste ato pelo Procurador da República CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR.

COMPROMISSÁRIOS:

A) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), representada pela Coordenadora Regional em Chapecó, Azelene Inácio.

B) TERRA INDÍGENA XAPECÓ, representada pelo Cacique GENTIL BELINO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o compromisso, por parte dos COMPROMISSÁRIOS A e B, de:

1 – abstenção, de imediato, de plantio e quaisquer outras intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs) na Terra Indígena (TI) Xaçecó, em especial durante a atual safra 2019/2020;

2 – continuidade do plantio de OGMs somente até o final da atual safra e somente por parte de produtores indígenas da TI Xaçecó;

3 – proibição imediata de plantio ou qualquer outra atividade econômica na TI Xaçecó por parte de não-indígena, à exceção de não-indígenas casados ou em união estável com indígenas da TI Xaçecó, que residam nessa terra indígena e segundo os termos e limites estabelecidos na ação judicial de cumprimento de sentença que tramita na Justiça Federal de Chapecó (eventos 146, 174 e 210 dos autos nº 5001082-95.2016.4.04.7202);

4 – apresentação, até o final de 2019, de um esboço de projeto, com cronograma detalhado, com as ações e atividades alternativas ao plantio de OGMs que serão implementadas na TI Xaçecó nas próximas safras, com vistas a encerrar o plantio de OGMs naquela TI.

5 – proibição definitiva de cultivo de OGMs a partir da safra 2020/2021, sendo esse prazo sujeito a eventuais adequações, em novo termo de ajuste expresso a ser firmado pelas partes, a partir do projeto definitivo a ser elaborado, conjuntamente, pela comunidade da TI Xaçecó e a FUNAI, em decorrência do item 4. Caso não seja apresentado um projeto definitivo pela comunidade indígena e a FUNAI até o final da presente safra 2019/2020, permanece a proibição de cultivo de OGMs a partir da próxima safra 2020/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS “A”

E “B”

I – O COMPROMITENTE recomendará à Superintendência Estadual do IBAMA em Santa Catarina que:

a) na execução da Operação Quimera, autue todos os responsáveis pelo plantio e/ou outras intervenções ilegais em APPs, já nesta safra 2019/2020, isto é, já a partir da próxima fase dessa operação;

b) autue todo e qualquer produtor rural não-indígena que esteja plantando OGMs na TI Xaçecó, já na próxima fase da Operação Quimera, à exceção de não-indígenas casados ou em união estável com indígenas da TI Xaçecó, que residam nessa terra indígena e segundo os termos estabelecidos na ação judicial de cumprimento de sentença que tramita na Justiça Federal de Chapecó (eventos 146, 174 e 210 dos autos nº 5001082-95.2016.4.04.7202);

c) considerando os termos acordados no item 2 da Cláusula Segunda, abstenha-se de autuar, somente nesta safra 2019/2020, produtores indígenas que usem OGMs na TI Xaçecó.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

I – O descumprimento injustificado, total ou parcial, das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS A e B acarretará, além das sanções previstas na legislação ambiental (multas, embargo de produção etc.), a execução judicial do presente Compromisso, para assegurar o cumprimento específico de suas disposições, aplicando-se a este Compromisso, no que for cabível, todas as disposições do TAC anteriormente firmado e da sentença e decisões exaradas pela Justiça Federal de Chapecó nos autos nº 5002762-52.2015.404.7202, que determinaram a proibição de arrendamento de áreas da TI Xaçecó para não-indígenas, em especial as disposições relativas às sanções aplicáveis em casos de descumprimento das obrigações assumidas;

II – A imposição de multas se dará sem prejuízo da execução judicial do presente Compromisso, para assegurar o cumprimento específico de suas disposições, e sem prejuízo das sanções civis, administrativas e criminais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

I – O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui, na forma do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, exequível conforme o disposto no Livro Segundo (do Processo de Execução) do Código de Processo Civil.

II – O presente Compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura e terá vigência até o pleno e integral cumprimento das obrigações estipuladas.

III – O presente Compromisso não afasta quaisquer responsabilidades civis, criminais ou administrativas, por eventual infração cometida por seus signatários à legislação em vigor.

IV – O valor de eventuais multas ou o resultado de perdimentos de lavouras, colheitas ou produção serão destinados à conta bancária a ser indicada pela Justiça Federal.

V – O presente Compromisso será encaminhado para homologação pela Justiça Federal da Subseção de Chapecó, nos termos do art. 725, VIII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, em petição assinada unicamente pelo COMPROMITENTE.

VI – Todas as obrigações previstas neste Compromisso estarão vigentes desde o momento de sua assinatura e deverão ser integralmente cumpridas nos prazos acima previstos, mesmo que ainda não homologado o Compromisso em juízo.

VII – O arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000160/2019-51, a partir do cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS no presente TAC e eventuais futuros ajustes, está condicionado à sua homologação, no âmbito do Ministério Público Federal, pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

VIII – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, neste TAC e eventuais futuros ajustes, e homologado subsequente arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, dão-se por encerradas as apurações conduzidas naquele procedimento em relação aos COMPROMISSÁRIOS adimplentes, obstando a adoção de novas medidas judiciais ou extrajudiciais relativas aos fatos apurados no âmbito daquele procedimento, em relação especificamente aos COMPROMISSÁRIOS adimplentes.

IX – E por estarem justas e acordadas, as partes COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIAS dão por perfeito e válido o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que segue por todos assinado, em 03 (três) vias de idêntico teor, com 06 laudas cada uma.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

AZELENE INÁCIO
Coordenadora Regional da Funai/Chapecó

GENTIL BELINO
Cacique da TI Xaçepó

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 339, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.004461/2019-26, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na convocação de candidatos cotistas inscritos no Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas - Edital 01/2018.

Desta forma, determino:

- Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 234/2019
Divulgação: quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação